



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13751-000.118/93-68

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.629

Recurso nr.: 00.341 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.

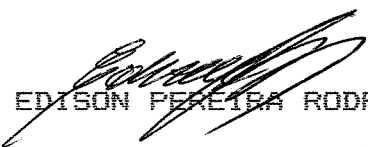
Recorrida : DRF EM MARINGA - PR.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - O ingresso em Juízo com Mandado de Segurança Preventivo visando o não recolhimento da contribuição - Cofins, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80).

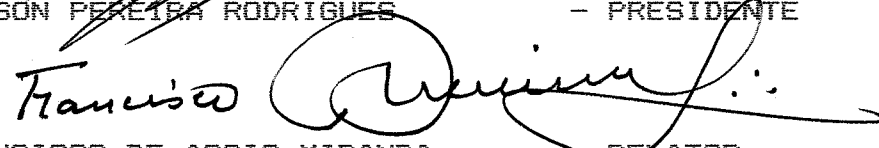
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO NORDESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13951-000.118/93-68

RECURSO NR.: 00.341

ACORDÃO NR.: 101-89.629

RECORRENTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 17/05/95, oportunidade em que a Câmara, pela Resolução nr. 101-2.218, converteu o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem apurasse e informasse se os valores depositados em Juízo (fls. 42/49), corerspondem às contribuições consideradas devidas no demonstrativo que integra o auto de infração, atualizadas até as datas dos depósitos.

Após cumprida a diligência, retornaram os autos com a juntada do Demonstrativo de fls. 59/78, com a conclusão de que "os depósitos judiciais relativos aos fatos geradores da COFINS ocorridos no período de abril/92 a outubro/93, foram insuficientes para resguardar integralmente o crédito tributário lançado, conforme se demonstra acima.

E o relatório. *[assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13951-000.118/93-68

ACORDÃO NR. 101-89.629

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 151 do CTN:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

II - O depósito de seu montante integral."

Na espécie dos autos, segundo apurado pela Repartição de origem, os depósitos judiciais efetuados não foram suficientes para resguardar integralmente o crédito tributário lançado.

Assim entendido, sob esse fundamento, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Resta saber se o fato de haver a Recorrente ingressado em Juízo com Mandado de Segurança preventivo visando o não recolhimento da contribuição para a Cofins importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A resposta é afirmativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80.

Nessas condições, uma vez escolhida a via judicial para discussão da matéria, tal fato importou na desistência do recurso ora interposto. *fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13951-000.118/93-68

ACORDÃO NR. 101-89.629

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, diante a opção pela via judicial.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR